AC.08313/09

TRT-PR-01045-2008-909-09-00-9 (MS)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, provenientes da **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ - PR**, sendo Impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** Autoridade tida como Coatora **EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,** e Litisconsortes Passivos Necessários **HENRIQUE SCHWARZ** e **ALICE DA LUZ PONTES SCHWARZ.**

I. RELATÓRIO

Em junho de 2001, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba encaminhou, para o Ministério Público do Trabalho, cópia de Roteiro de Inspeção de Segurança em Olarias (fls. 11/15 - volume de documentos), no qual eram indicadas várias irregularidades trabalhistas. O Parquet instaurou o Procedimento Investigatório 541/2001 (fl. 16), que resultou no Termo de Ajuste de Conduta, assinado em 13-12-2001 (fls. 19/20).

Em abril/2002, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Telêmaco Borba - Pr. noticiou, ao Ministério Público do Trabalho, o descumprimento de várias cláusulas do TAC, pela empresa Olaria Ponto Certo Ltda. (fl. 24). O Parquet solicitou inspeção, na empresa, pela Delegacia Regional do Trabalho (fl. 25), que constatou a existência de várias irregularidades (fls. 27/31). O Ministério Público do Trabalho intimou a empresa (fl.

32). para adequação da conduta, mas esta não compareceu (fl. 33). O Parquet ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, perante a MM. Vara do Trabalho de Ivaiporã, em 22-9-2003 (fls. 02/10).

A Empresa foi citada, em 21-10-2003 (fl. 37), para "**elaborar e realizar o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, de conformidade com a NR-07, e Elaborar e realizar o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, de conformidade com a NR-09, identificando e reconhecendo os seus riscos e indicando planejamento da redução ou eliminação dos mesmos**" - fl. 36. Quedou inerte, o que acarretou na incidência de multa (fl. 38).

O *quantum* exeqüendo, em 26-01-2004, importava em R$ 1.014,26 (fl. 39). Em 10-03-2004 (fl. 43), foram penhorados 13.000 tijolos de seis furos de primeira, avaliados em R$ 1.105,00. A praça e o leilão resultaram negativos (fls. 53/54). O valor da execução, atualizado para 05-07-2004, já estava em R$ 2.700,57 (fl. 56). A penhora pelo convênio Bacenjud não foi possível (fl. 58).

A Oficiala de Justiça certificou, em 29-07-2004 (fl. 59), que a Executada NÃO possuía, em estoque, os 13.000 tijolos penhorados. O Juízo da Execução (despacho de fls. 60/62) decretou a nulidade da penhora, considerando a situação da Executada também em outros feitos.

Novas tentativas de penhora, através do convênio Bacenjud, resultaram sem êxito (fl. 81, 83 e 86/87). Consulta junto ao DETRAN também foi negativa (fl. 90).

Em 27-06-2007, foram incluídos, no pólo passivo da Execução, HENRIQUE SCHWARZ e ALICE DA LUZ PONTES SCHWARZ (fl. 109). Tentativas de bloqueio pelo Bacenjud, em nome destes, também restou

negativa (fls. 114/115).

O Juízo da Execução, em 28-01-2008 (fl. 126), indeferiu penhora na "boca do caixa" da empresa, ante o encerramento das atividades desta. Determinou a consulta junto ao DETRAN, em nome dos Sócios-Executados. Sucessivamente, determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para encaminhamento de cópias das declarações de bens dos Sócios-Executados, referentes aos dois últimos exercícios. A Receita Federal respondeu, à fl. 130. Os documentos solicitados foram acondicionados em pasta própria, na Secretaria da Vara do Trabalho de Ivaiporã, ante o caráter sigiloso de tais documentos (fl. 131).

O Ministério Público do Trabalho foi intimado, à fl. 140, acerca das declarações de imposto de renda dos Sócios-Executados (não houve remessa dos autos principais ao *Parquet*, tampouco dos documentos ora mencionados - houve mera intimação).

O *Parquet*, em 18-08-2008 (fl. 144), pediu a remessa dos autos ao Ofício de Campo Mourão. Salientou que a exceção de sigilo não pode ser oposta ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/93.

O Juízo da Execução, em 09-09-2008 (fl. 145), em despacho da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Ana Cláudia Ribas, proferiu o seguinte Despacho:

> **"1 - Defiro, em parte, o requerimento do exeqüente. Encaminhem-se os autos ao MPT.**
>
> **2 - No entanto, indefiro o pedido de remessa das declarações de renda, ante o caráter sigiloso dos documentos. O Ministério Público do Trabalho poderá ter vistas das declarações de renda em Secretaria".**

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 147/150,

reiterou o pedido de fl. 144.

O Juízo da Execução, à fl. 151, em 13-10-2008, em Despacho da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Ana Cláudia Ribas, assim decidiu:

> **"1 - Mantenho o indeferimento de remessa das cópias das declarações de renda dos executados, pelos motivos já expostos.**
>
> **2 - No despacho de fl. 125, este juízo determinou a busca de bens dos executados, por meio do convênio com o DETRAN, bem como pela análise das declarações de renda; sendo que, conforme se verifica do item 4, do mencionado despacho, "não se localizando bens do executado para penhora com as diligências supra, intime-se o exeqüente, para requerer o que entender de direito". Portanto, verificado, através dos referidos convênios, a inexistência de bens dos executados, o MPT foi intimado às fls. 139 para indicar os meios de prosseguimento da execução e não para ter vista da declarações de renda.**
>
> **3 - Entretanto, a despeito do indeferimento e das insurgências apresentadas pelo requerente, esclarece este Juízo que a remessa dos documentos ao MPT é totalmente desnecessária, protelatória e inócua.**
>
> **4 - devolvam-se os autos ao MPT para ciência e para que no prazo de 30 (trinta) (sic) indique os meios de prosseguimento da execução.**
>
> **5 - No silêncio aguarde-se por um ano em Secretaria e, após, ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80".**

Os autos principais foram remetidos ao *Parquet* em 21-10-2008 (fl. 152).

Em 24-11-2008, este impetrou *Writ*. Alega, com fulcro no art. 91, § 2º, do Código de Normas desta Corte (Provimento 03/97) que, nas Varas do Trabalho do Interior, a intimação do Ministério Público do Trabalho se dá mediante a remessa dos autos, via malote, à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Reitera o contido no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/93, segundo o qual "**nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da**

informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido". Salienta que não há demérito quanto ao comparecimento dos Membros do Ministério Público do Trabalho nas Secretarias das Varas do Trabalho, para análise de documentos e de autos. Diz que isso ocorre sempre que há necessidade. Mas reforça que as prerrogativas do *Parquet* são previstas para ensejar o cumprimento de seus fins constitucionais, e são irrenunciáveis (Lei Complementar 75/93, art. 21). Alega que a Decisão do Juízo da Execução feriu direito líquido e certo do *Parquet*, e é nula, de pleno direito, pois ofende o art. 247 do CPC ("**as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais**").

Aduz que "**o deslocamento de membro do MPT até o Juízo de Ivaiporã, apenas para ter vista das declarações de IR dos executados, em Secretaria, implicaria em gasto público desnecessário e extremamente elevado, haja vista que o Ofício de Campo Mourão fica a uma distância de 200 quilômetros aproximadamente da Vara do Trabalho de Ivaiporã**".

Assevera ter havido ferimento ao devido processo legal e contraditório (art. 5º, LV, CF/88). Grifa que o Juízo da Execução, equivocadamente, determinou a remessa dos autos E dos documentos tidos por sigilosos à Procuradoria Geral Federal (fl. 132), ou seja, não há fundamentação válida para o tratamento diferenciado dado ao *Parquet*.

Pediu, liminarmente, a determinação, à Autoridade tida como Coatora, para que "**mande intimar o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente e com o encaminhamento dos autos e de todos os seus documentos, inclusive quanto aos futuros atos processuais praticados na ação de execução de título executivo extrajudicial n. 86002-2003-073-09-00-0**".

Deu à causa o valor de R$ 5.000,00. Juntou documentos

(autuados em apartado).

O pedido liminar restou parcialmente acolhido, consoante Decisão de fls. 21/23, proferida em 25-11-2008, para "**determinar, ao Juízo da Execução, a remessa, ao Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em Campo Mourão, juntamente com os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 86002-2003-073-09-00-0, das cópias de declarações de imposto de renda dos Sócios-Executados HENRIQUE SCHWARZ e ALICE DA LUZ PONTES SCHWARZ, para manifestação do Parquet**".

A Exma. Juíza do Trabalho Ana Cláudia Ribas prestou informações, às fls. 34/38, das quais extraio os seguintes excertos:

> **"No que tange à alegação do Ministério Público do Trabalho no sentido de que esta Juíza não teria agido da mesma forma em relação ao MPT e à PGF, cumpre esclarecer, primeiro, que o despacho que determinou a remessa dos autos (com as declarações de renda) à PGF não foi proferido por esta Juíza, mas sim por Juiz Substituto que, transitoriamente, exercia a titularidade desta Vara, antes mesmo desta Juíza assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Ivaiporã; segundo, que a referida remessa dos autos à PGF foi determinada em razão de entendimento equivocado de que a execução versava sobre contribuição previdenciária, como pode se depreender da própria manifestação da PGF quando da devolução dos autos; e terceiro, que não, obstante o MPT pretenda tratamento isonômico com a PGF, em nenhum momento se dispõe a adotar a mesma metodologia adotada pela PGF, qual seja, enviar um representante para buscar pessoalmente referidos autos e documentos sigilosos em Ivaiporã. Esclareço que a PGF envia um representante à Vara do Trabalho de Ivaiporã para pessoalmente buscar os autos dos quais pretende ter vistas, assumindo não só o custo como a responsabilidade pelo transporte dos autos. O MPT, por sua vez, diferentemente da PGF, pretende que os documentos sigilosos sejam enviados sempre via postal ao Ofício de Campo Mourão, e que tal custo seja suportado pelo TRT da 9ª Região. Não se trata, portanto, de tratamento diferenciado por esta Juíza, mas de pretensão diferenciada pelo MPT.**
>
> **No que tange à alegação do MPT de que esta Juíza teria quebrado o devido processo legal, uma vez que teria cerceado**

o direito do Órgão Ministerial de exercer a ampla defesa e o contraditório ao impedir a remessa das declarações de renda, e, assim, impossibilitar o Parquet de analisar as declarações de renda para indicar os meios de se prosseguir com a execução, cumpre a esta Juíza esclarecer que em momento algum houve quebra do devido processo legal. O que esta Juíza pretendeu, isto sim, foi observar os princípios da celeridade e economia processual, eis que, como as ditas declarações de renda apontam que os executados não possuem bens, a análise das mesmas pelo MPT em nada auxiliará a este na indicação dos meios para se prosseguir no feito. Cumpre esclarecer que, através do despacho de fl. 154 dos autos originários, já foi esclarecido ao MPT que as declarações de renda dos executados indicam que os mesmos não possuem bens e que, por isso, a despeito de toda a insurgência do MPT quanto ao alegado desrespeito à prerrogativa do MPT, a remessa das declarações seria desnecessária, protelatória e inócua.

Cumpre esclarecer, também que, assim como o MPT, esta Juíza não agiu por mero capricho ao manter, no despacho de fl. 154 dos autos originários, a decisão anterior de não remeter ao Ofício de Campo Mourão as declarações de renda dos executados. Ao contrário, em face do pedido de reconsideração formulado pelo MPT, esta Juíza, antes de proferir o despacho que manteve a decisão, entrou em contato informal com o Exmo. Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para consultar se estaria, ou não, correto o procedimento até então adotado por esta Juíza no sentido de remeter apenas os autos ao MPT e de manter os documentos sigilosos armazenados em Secretaria para vista restrita. Também informalmente, através de contato telefônico, o Exmo. Desembargador Corregedor confirmou que o procedimento desta Juíza estava de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, assim, deveria ser mantido.

Esclareço, por fim, que em cumprimento à decisão liminar, as declarações de renda dos executados, apesar de se tratarem de documentos sigilosos, foram remetidas ao Ofício de Campo Mourão, juntamente com os autos em questão através de mera carta registrada, eis que a Vara do Trabalho de Ivaiporã não possui convênio com os Correios para postagem via Sedex".

Os Litisconsortes Passivos Necessários Henrique Schwarz e Alice da Luz Pontes Schwarz foram citados (fls. 41/42) mas não residiram em Juízo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51 foi observado pelo *Parquet*.

A Subscritora do *Mandamus* (Elisabeth Priscila Satake Sato) apresenta-se como Procuradora do Trabalho. Está dispensada da comprovação da regularização da representação processual (OJ 52 da SBDI-II do TST).

Como figura como parte, no feito no qual foi proferida a Decisão hostilizada, o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para impetrar Mandado de Segurança.

Como adequou a pretensão ao contido na Lei 1.533/51, e como é necessário o manuseio da Ação Mandamental para o fim pretendido, o *Parquet* detém interesse em ajuizá-la.

ADMITO-A.

2. MÉRITO

DA SEGURANÇA PRETENDIDA

O Ministério Público do Trabalho, na petição inicial do *Writ*, pediu a concessão da segurança, "**a fim de declarar a nulidade da intimação do Ministério Público do Trabalho como ocorrida nos autos; e, via de consequência, determinar que o impetrado passe a observar o que prescrevem os dispositivos legais e os Provimentos supramencionados, encaminhando os autos e todos os documentos sigilosos que o compõe.**"

Como salientado à fl. 23, é desnecessário determinar, ao

Juízo da Execução que intime pessoalmente o *Parquet* com o encaminhamento dos autos ao Ofício de Campo Mourão, porque tal providência sempre foi observada, na Origem, com poucas exceções. E o Juízo da Execução, quando instado pelo *Parquet*, passou a determinar a remessa dos autos ao mesmo, para manifestação.

Outrossim, o Mandado de Segurança não é o meio processual cabível para determinar providências FUTURAS - no caso, determinar, ao Juízo da Execução, que, doravante, passe a intimar o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente, mediante o envio dos autos ao Ofício de Campo Mourão, com todos os documentos referentes à lide. Isso porque a Ação Mandamental visa a defesa de direito LÍQUIDO e CERTO - ou seja, atos PRETÉRITOS, praticados por Autoridade Jurisdicional Trabalhista (no caso do Processo do Trabalho), com ilegalidade ou abuso de poder. É medida excepcionalíssima, que inclusive exige prova PRÉ-CONSTITUÍDA.

Por fim, o Juízo da Execução, ao não determinar a remessa, ao Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em Campo Mourão, juntamente com os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 86002-2003-073-09-00-0, das cópias de declarações de imposto de renda dos Sócios-Executados HENRIQUE SCHWARZ e ALICE DA LUZ PONTES SCHWARZ, realmente feriu direito líquido e certo do *Parquet*, previsto no art. 91, § 2º, do Código de Normas desta Corte (art. 222 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região), c/c art. 8º, § 2º, da Lei Complementar 75/93. A Autoridade tida como Coatora, em seus esclarecimentos, declarou que, mediante a ciência da Decisão de fls. 21/23, já procedeu à devida regularização. Neste momento, só resta **CONCEDER** a Sentença, para manter o entendimento cristalizado na Decisão de fls. 21/23. Tal conclusão apenas RATIFICA o entendimento anteriormente adotado, muito embora não gere consequência prática, no momento.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM ADMITIR** a Ação Mandamental. No mérito, por igual votação, **EM CONCEDER PARCIALMENTE** a Segurança pretendida, para ratificar o entendimento cristalizado na Decisão liminar de fls. 21/23.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.

FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO
RELATORA

usfg